

Bruxelas, 22 de abril de 2026
(OR. en)

8411/26

COH 67
FIN 570

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	16392/25
Assunto:	Projeto de conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 24/2025 do TCE, intitulado «Instrumentos financeiros da política de coesão: Concretização parcial da utilização renovável dos fundos» — Aprovação

1. Em 3 de dezembro de 2025, o Secretariado-Geral do Conselho recebeu o Relatório Especial n.º 24/2025 intitulado «Instrumentos financeiros da política de coesão: Concretização parcial da utilização renovável dos fundos».
2. Em cumprimento das regras estabelecidas nas Conclusões do Conselho relativas ao melhoramento da análise dos relatórios especiais elaborados pelo Tribunal de Contas¹, o Comité de Representantes Permanentes, reunido em 10 de dezembro de 2025, incumbiu o Grupo das Ações Estruturais e das Regiões Ultraperiféricas de analisar o relatório em epígrafe de acordo com as regras estabelecidas nas referidas conclusões.

¹ Documento 7515/00 FIN 127 + COR 1.

3. O Tribunal de Contas apresentou o relatório na reunião do Grupo das Ações Estruturais e das Regiões Ultraperiféricas de 11 de dezembro de 2025. O Grupo das Ações Estruturais e das Regiões Ultraperiféricas analisou o projeto de conclusões do Conselho proposto pela Presidência nas suas reuniões de 8 de janeiro de 2026² e de 4 de março de 2026³.
 4. Em 21 de abril de 2026, o Grupo das Ações Estruturais e das Regiões Ultraperiféricas chegou a acordo sobre o projeto de conclusões do Conselho constante do anexo⁴ da presente nota, com base numa terceira proposta apresentada pela Presidência.
 5. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que aprove, como ponto «A» da ordem do dia de uma próxima reunião, as conclusões do Conselho na versão constante do anexo da presente nota.
-

² Documento WK 17536/2025 INIT.

³ Documento WK 17536/2025 REV 1.

⁴ Documento WK 17536/2025 REV 2.

PROJETO DE CONCLUSÕES DO CONSELHO
sobre o Relatório Especial n.º 24/2025 do Tribunal de Contas Europeu:
«Instrumentos financeiros da política de coesão — Concretização parcial da utilização
renovável dos fundos»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

1. CONGRATULA-SE com o Relatório Especial n.º 24/2025 do Tribunal de Contas Europeu (a seguir designado por «Tribunal») e com as respostas da Comissão Europeia (a seguir designada por «Comissão») ao relatório;
2. CONCORDA com o Tribunal em que se considera que os instrumentos financeiros aumentam a eficiência do financiamento público, nomeadamente através da sua natureza potencialmente renovável, visto que incentivam os destinatários a gerirem bem as suas finanças e geram um efeito de alavanca. Por outro lado, o Conselho TOMA NOTA da conclusão do Tribunal de que o potencial do efeito de renovação não foi plenamente alcançado e de que durante o período de elegibilidade há apenas uma reutilização reduzida dos fundos;
3. SUBLINHA que o poder dos instrumentos financeiros no âmbito da política de coesão reside: i) no aumento das oportunidades de acesso ao financiamento; ii) na utilização flexível de incentivos que possam dar resposta às diferentes necessidades decorrentes das várias fases do ciclo de vida das empresas; iii) na possibilidade de apoiar investimentos públicos a longo prazo que respondam às necessidades de desenvolvimento territorial;

4. OBSERVA que o quadro jurídico dos instrumentos financeiros da política de coesão permite que os Estados-Membros conservem recursos que tenham sido utilizados pelo menos uma vez durante o período de elegibilidade, mas que os reembolsos dos destinatários finais devem ser reutilizados durante e após o período de elegibilidade pertinente, em consonância com o tipo de instrumentos financeiros acionados;
5. OBSERVA que a auditoria do Tribunal avaliou se os Estados-Membros e as regiões auditados exploravam com eficácia o potencial dos instrumentos financeiros da política de coesão para uma utilização mais sustentada do financiamento e se o quadro definido para os instrumentos financeiros da política de coesão incentivava a reutilização do financiamento pelos Estados-Membros e pelas regiões;
6. TOMA NOTA das conclusões do relatório, nomeadamente de que:
 - A reutilização dos fundos durante o período de elegibilidade depende das características do instrumento financeiro, mas que, de um modo geral, é muito limitada;
 - A pressão para absorver fundos pode ser uma das principais razões da pouca reutilização dos fundos, uma vez que dar prioridade à utilização dos fundos devolvidos a um instrumento financeiro em vez de se despenderem as dotações iniciais do programa referentes a fundos dos instrumentos financeiros conduziria a anulações de autorizações e, portanto, a uma perda de fundos da União para o Estado-Membro ou a região;
 - Os produtos financeiros de médio ou longo prazo restringem o potencial de reutilização dos fundos, uma vez que são investidos em ativos com ciclos de vida longos, muitas vezes ilíquidos, o que significa que os reembolsos são frequentemente disponibilizados demasiado tarde para serem reinvestidos durante o período de elegibilidade;
 - A reutilização limitada dos fundos devolvidos durante o período de elegibilidade pode também estar relacionada com o objetivo de alcançar o efeito de alavanca através da mobilização de capital adicional para instrumentos financeiros junto de investidores privados. A utilização de reembolsos para compensar as perdas dos investidores privados reduz os montantes disponíveis para reutilização;

7. TOMA NOTA da posição da Comissão nas suas respostas aos comentários, observações e recomendações incluídos no relatório do Tribunal, em particular de que a Comissão já faz a auditoria da reutilização dos fundos no âmbito do seu método de auditoria atual para as auditorias temáticas relativas a instrumentos financeiros, bem como durante as suas auditorias de conformidade e outras auditorias temáticas, e pondera reforçar as suas medidas de auditoria através da realização de auditorias horizontais relativas à reutilização dos fundos, bem como incentivar os Estados-Membros a reutilizarem os reembolsos o mais rapidamente possível, tendo em conta o quadro regulamentar pertinente;

8. CONGRATULA-SE com o facto de a Comissão aceitar na íntegra as recomendações do Tribunal, INCENTIVA a Comissão a continuar a acompanhar a reutilização efetiva dos fundos durante o período de programação e RECONHECE a necessidade de o quadro regulamentar assegurar a utilização ótima dos fundos e a reutilização dos reembolsos, ao mesmo tempo que mantém a flexibilidade para responder adequadamente às necessidades do mercado e evita qualquer aumento dos encargos administrativos.
